

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt                                                                   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Iran Coelho das Neves                                                                  |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro                                                                 |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa                                                                               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo                                                                           |
| Conselheiro      | Sérgio de Paula                                                                                    |

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula          |

## 2ª CÂMARA

|                                                                                     |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Conselheiro                                                                         | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro                                                                         | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro                                                                         | Ronaldo Chadid         |
| <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |                        |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 18 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 19 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Tribunal Pleno Presencial**

**Acórdãos**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 32/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/973/2025

PROTOCOLO: 2597363

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO 2. MUNICÍPIOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE: ÁGUA CLARA (1); ALCINÓPOLIS (2); AMAMBAI (3); ANASTÁCIO (4); ANAURILÂNDIA (5); ANGÉLICA (6); ANTÔNIO JOÃO (7); APARECIDA DO TABOADO (8); AQUIDAUANA (9); ARAL MOREIRA (10); BANDEIRANTES (11); BATAGUASSU (12); BATAIPORÃ (13); BELA VISTA (14); BODOQUENA (15); BONITO (16); BRASILÂNDIA (17); CAARAPÓ (18); CAMAPUÃ (19); CAMPO GRANDE (20); CARACOL (21); CASSILÂNDIA (22); CHAPADÃO DO SUL (23); CORGUINHO (24); CORONEL SAPUCAIA (25); CORUMBÁ (26); COSTA RICA (27); COXIM (28); DEODÁPOLIS (29); DOIS IRMÃOS DO BURITI (30); DOURADINA (31); DOURADOS (32); ELDORADO (33); FATIMA DO SUL (34); FIGUEIRÃO (35); GLORIA DE DOURADOS (36); GUIA LOPES DA LAGUNA (37); IGUAATEMI (38); INOCÊNCIA (39); ITAPORÃ (40); ITAQUIRAÍ (41); IVINHEMA (42); JAPORÃ (43); JARAGUARI (44); JARDIM (45); JATEI (46); JUTI (47); LADÁRIO (48); LAGUNA CARAPÃ (49); MARACAJU (50); MIRANDA (51); MUNDO NOVO (52); NAVIRAÍ (53); NIOAQUE (54); NOVA ALVORADA DO SUL (55); NOVA ANDRADINA (56); NOVO HORIZONTE DO SUL (57); PARAÍSO DAS ÁGUAS (58); PARANAÍBA (59); PARANHOS (60); PEDRO GOMES (61); PONTA PORÃ (62); PORTO MURTINHO (63); RIBAS DO RIO PARDO (64); RIO BRILHANTE (65); RIO NEGRO (66); RIO VERDE DE MATO GROSSO (67); ROCHEDO (68); SANTA RITA DO PARDO (69); SÃO GABRIEL DO OESTE (70); SELVÍRIA (71); SETE QUEDAS (72); SIDROLÂNDIA (73); SONORA (74); TACURU (75); TAQUARUSSU (76); TERENOS (77); TRÊS LAGOAS (78); E VICENTINA (79).

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO; ANDRÉ BUENO GUIMARÃES; ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS; ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA; CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; CASSIANO ROJAS MAIA; CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO; CLAUDIO FERREIRA DA SILVA; CLEBER DIAS DA SILVA; CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; EDILSON MAGRO; EDISON CASSUCI FERREIRA; EDUARDO CORREA RIEDEL; EDUARDO ESGAIB CAMPOS; ELAINE APARECIDA SOLIGO; ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ; FABIANA MARIA LORENCI; FERNANDA SALGADO DA CUNHA BORGES DA SILVA; FÁBIO SANTOS FLORENÇA; GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA; GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA; GERMINO DA ROZ SILVA; GEROLINA DA SILVA ALVES; GILSON MARCOS DA CRUZ; HELIO QUEIROZ DAHER; HELIO RAMAO ACOSTA; HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE; HENRIQUE WANCURA BUDKE; ITAMAR BIBIBIO; IVAN DA CRUZ PEREIRA; JAIME SOARES FERREIRA; JEAN CARLOS SILVA GOMES; JOSE MARCOS CALDERAN; JOSMAIL RODRIGUES; JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS; JOSÉ PAULO PALEARI; JULIANO DA CUNHA MIRANDA; JULIANO FERRO BARROS DONATO; JULIO CLEVERTON DOS SANTOS; JUVENAL CONSOLARO; LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI; LEOCIR PAULO MONTAGNA; LIDIO LEDESMA; LUCAS CENTENARO FORONI; LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; MANOEL APARECIDO DA SILVA; MANOEL EUGENIO NERY; MARCELO SOARES ABDO; MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO; MARIA CLARICE EWERLING; MARIA GIRLEIDE ROVARI; MARIA LURDES PORTUGAL; MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; MAURO LUIZ BATISTA; MAX ANTONIO SOUZA MORAIS; MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; MUNIR SADEQ RAMUNIEH; MURILO JORGE VAZ SILVA; MÁRCIO NOVAES PEREIRA; NAIR BRANTI; NELSON CINTRA RIBEIRO; NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI; RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO; REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; ROBERSON LUIZ MOUREIRA; RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; RODRIGO BORGES BASSO; RODRIGO MASSUO SACUNO; ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE; SERGIO DIOZEBIO BARBOSA; THALLES HENRIQUE TOMAZELLI; TIAGO TAVARES CARBONARO; VITOR DA CUNHA ROSA; WAGNER CARLOS PERIGO; WAGNER ROBERTO PONSIANO; WALTER SCHLATTER; WANDERLEIA DUARTE CARAVINA; WELITON DA SILVA GUIMARÃES; WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

INTERESSADOS: 1. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO 2. REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (RATMA); 3. PREFEITOS 4. GESTORES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO 5. CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - LEVANTAMENTO. ESTÁGIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2025. INFORMAÇÕES DECLARATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. INSTRUMENTO DIAGNÓSTICO. VULNERABILIDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA DE DADOS EM 16 MUNICÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PNE MUNICIPAL. PROFICIÊNCIA DOS ALUNOS EM LEITURA E ESCRITA E UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. BAIXO CUMPRIMENTO DAS METAS. SUBSÍDIO AO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÕES FUTURAS. ENCAMINHAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS. ARQUIVAMENTO.**





1. Considerando o diagnóstico feito no levantamento realizado acerca das informações do estágio de monitoramento e avaliação dos planos municipais e estadual de educação, que revela vulnerabilidades, como ausência de dados em 16 municípios e elevado percentual de municípios em situação crítica quanto ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), devem os dados coletados subsidiar as ações de controle externo futuras e auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas, sobretudo, a título de experiência, aprendizado e diagnóstico na elaboração do próximo PNE, sendo encaminhados para tais fins o acórdão e relatório técnico aos gestores, bem como à Diretoria de Controle Externo para o Plano Anual de Fiscalização.
2. Arquiva-se o levantamento, considerando seu caráter diagnóstico e informativo, visto que as ações de controle externo derivadas serão tramitadas regimentalmente.
3. Determinações de encaminhamento de cópia do acórdão e do relatório de levantamento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **enviar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 181/2025) ao Secretário Estadual de Educação, à Rede de Assistência Técnica para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação (RATMA), aos Prefeitos, aos gestores municipais de educação e aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, ressaltando ser desnecessária a apresentação de defesa e/ou justificativas às situações identificadas, uma vez que resultam de respostas dos próprios jurisdicionados ao questionário aplicado; **encaminhar cópia do Acórdão**, acompanhado do respectivo **Relatório de Levantamento** (RAUD - DFEDUCAÇÃO - 181/2025) à Diretoria de Controle Externo como forma de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização, nos termos dos artigos 81-A, *caput*, 190, II, "a", do RITC/MS, em especial as ações previstas no item 2.4 (Ações de Controle Externo); **arquivar** o presente Levantamento após os trâmites regimentais, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas regimentalmente, nos termos deste Dispositivo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Coordenadoria de Sessões, 02 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1077/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6477/2024/001

**PROTOCOLO:** 2409850

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** WILMA MONTE DE REZENDE

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR SDG-G.WNB-12491/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

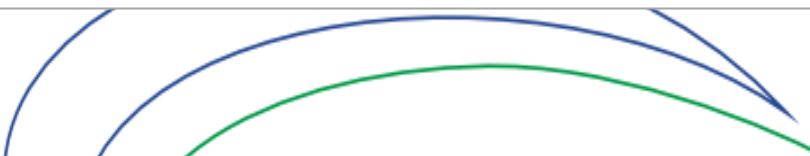
**RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI- II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB - 12491/2024, proferida na peça 22 do Processo TC/6477/2024, que julgou pelo registro da concessão da aposentadoria e aplicou multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 215/2025 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 12491/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).



Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 1160/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ªPRC - 1153/2026 (peça 14), manifestaram-se extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 12491/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1073/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7489/2015

**PROTOCOLO:** 1598296

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**RESPONSÁVEL:** AGNALDO PEREIRA LIMA

**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. INCONFORMIDADE CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Pereira Lima, ex-presidente.

Referida prestação de contas foi julgada irregular por meio da Deliberação AC00-3017/2019 (peça 84), a qual apenou o Sr. Agnaldo Pereira Lima com multa no valor total equivalente a 45 (quarenta e cinco) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms em razão da irregularidade e 15 (quinze) Uferms devido a não remessa de documentos.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Deliberação AC00-3017/2019, o ex-presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã não compareceu aos autos. No dia 7.6.2024, conforme certidão constante à peça 97, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 259110/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Agnaldo Pereira Lima recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3017/2019.

## DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Agnaldo Pereira Lima quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Deliberação AC00-3017/2019, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 100).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Agnaldo Pereira Lima**, ex-presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC00-3017/2019**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1097/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6035/2023

**PROTOCOLO:** 2250021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2022, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Ronaldo Ferreira de Oliveira Eireli – ME, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a confecção de uniformes escolares, constando como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal.

O Contrato em apreço foi julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 694/2024 (peça 36), que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, pela intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 694/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 694/2024, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 44).

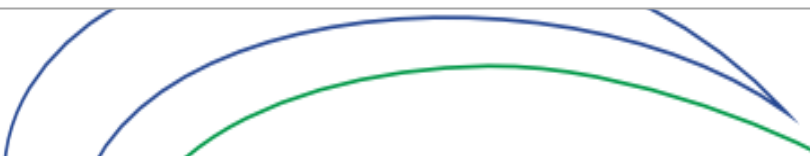
Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 694/2024**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

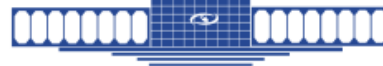
Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1095/2026**







**PROCESSO TC/MS:** TC/560/2026  
**PROTOCOLO:** 2840371  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI  
**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2026  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC), cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, com previsão de abertura da licitação na data de 27.2.2026, e valor inicial estimado em R\$ 5.707.732,40 (cinco milhões setecentos e sete mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 1254/2026 (peça 22), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, os autos foram encaminhados para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 4229/2026 (peça 24), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 1165/2026 (peça 25), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Assim, como o controle prévio foi eficaz nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determina-se o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1096/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5183/2013/001  
**PROTOCOLO:** 1874336  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DELIBERAÇÃO AC01 - 2049/2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Deliberação AC01-2049/2017, proferido na peça 45 do Processo TC/5183/2013, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 197 (cento e noventa e sete) Uferms em razão de irregularidade contratual, bem como pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 47261/2018. Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01 - 2049/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA - CRR - 4829/2025 (peça 6), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 3ªPRC - 9155/2025 (peça 7), manifestaram-se pela extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio da Deliberação AC01 - 2049/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 52 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1094/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/13297/2022

**PROTOCOLO:** 2198668

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 44/2022

**COMPROMITENTES:** ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. E OUTRAS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

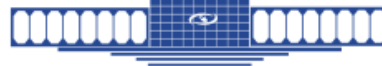
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 44/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2022, celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as seguintes comprometidas fornecedoras: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Georgini Produtos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, Dife Distribuidora de Medicamentos Eireli, Fia Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Multishosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., Cirúrgica MS Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense





Ltda. e Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01-230/2023 (peça 49), o qual apenou o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms.

Inconformado com os termos do Acórdão, o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/13297/2022/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-CORAC-1949/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Reus Antônio Sabedotti Fornari recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-230/2023.

## DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-230/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-230/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 747/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5506/2025

**PROTOCOLO:** 2823381

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Angela Maria Ribeiro da Silva**, inscrita no CPF n. 710.348.971-87, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7805/2025 - fls. 38-40).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2ª PRC – 520/2026 – fl. 41).





É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 36, II, da EC n. 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 /2005, conforme Portaria de Benefício n. 104/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados, n. 6.458, em 08/09/2025 (fl. 33), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 19/05/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23-27), a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 4-5), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Importa destacar que o § 1º do art. 49 da Lei Complementar n. 108/2006, prevê redução de cinco anos no tempo de contribuição e idade para servidores que comprovem tempo exclusivo em funções de magistério, direito este que ampara a beneficiária quanto aos requisitos de aposentadoria previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fls. 8-9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 29-30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Angela Maria Ribeiro da Silva** (CPF n. 710.348.971-87), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 36, II, da EC n. 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com benefício reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 /2005, conforme Portaria de Benefício n. 104/2025/PREVID, publicada no Diário de Oficial de Dourados, n. 6.458, em 08/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.





**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 742/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5167/2025

**PROTOCOLO:** 2819861

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

**I. RELATÓRIO**

**II.**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Ivone dos Santos Faraun**, inscrita no CPF n. 137.593.021-49, ocupante do cargo de Professora, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 288/2026 - fls. 74-76).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 406/2026 – fls. 77-78).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1068, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, em 26/09/2025 (fl. 68), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 21/03/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 63-65), com as demais averbações, a requerente possui 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 4), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Tal período contributivo somado à idade da beneficiária totalizam mais de 87 (oitenta e sete) pontos, atendendo o requisito estabelecido no artigo 4º, inciso V, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional n.103, de 12/11/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que percebe provento de aposentadoria de outro cargo público efetivo, concedida pela Secretaria de Estado de Administração, objeto de registro por essa Corte de Contas (TC/6252/2007), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 67).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma



tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Ivone dos Santos Faraun** (CPF n. 137.593.021-49), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1068, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.949, em 26/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 696/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4959/2025

**PROTOCOLO:** 2818409

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, ao Sr. **Paulo Rego Leite**, inscrito no CPF n. 546.864.238-72, ocupante do cargo de guarda, concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 268/2026 - fls. 52-54).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 7ª PRC – 422/2026 – fl. 55).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO



O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com o Art. 59 da Lei Municipal n. 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT Nº 13, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3921, em 08/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo em que se requer a aposentaria, no dia 26/03/2008, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23-25), o requerente possui 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo contributivo e 75 (setenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 8-9).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe qualquer benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão (fls. 11/42-44).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria compulsória foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória ao beneficiário **Paulo Rego Leite** (CPF n. 546.864.238-72), deferido pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), com fundamento art. 40, § 1º, II da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em consonância com o Art. 59 da Lei Municipal nº 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT Nº 13, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3921, em 08/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 101/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3952/2025

**PROTOCOLO:** 2806479

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS**



**E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Neide Ortega Garcia Souza**, inscrita no CPF n. 436.794.041-15, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7079/2025 - fls. 64-65).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9448/2025 – fls. 66-67).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0806, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária, ingressou no serviço público em 25/11/1999, admitida no cargo de assistente de atividades educacionais, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 53-55), a requerente possui 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 03), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-51).

Observou-se que, embora não conste na declaração, a servidora percebe legalmente pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Paulo Rodrigues de Souza, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Douradina- DINAPREV, conforme TC/1346/2019, compatível, contudo, com o disposto no art. 49-A, §1º, inciso II da Lei Estadual n. 3150/2005, que dispõe:

Art. 49-A. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa: (acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020):

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira; ( acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

II - de mais de 2 (duas) pensões. ( acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de: ( acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ( acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020)

II - **pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro** de um regime de previdência social **com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou ( acrescentado pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020). **Grifo nosso.**





Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 57).  
Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **Neide Ortega Garcia Souza**, inscrita no CPF n. 436.794.041-15, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0806, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, em 06/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7745/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3836/2025

**PROTOCOLO:** 2805840

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Rosa Maria do Nascimento Silva**, inscrita no CPF n. 580.002.671-87, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6998/2025 - fls. 70-71).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9403/2025 – fls. 72-73).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO



O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.904, em 01/08/2025 (fl. 63), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que requer a aposentadoria em 02/05/2000, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 58-60), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Constata-se que a beneficiária declarou que percebe proventos de aposentadoria de outro cargo público efetivo, objeto de registro por essa Corte de Contas (Matrícula: 746, TC/7926/2020), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal (fl.05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a respectiva apostila de proventos (fl. 62).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.904, de 01/08/2025 (fl. 63). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Rosa Maria do Nascimento Silva** (CPF n. 580.002.671-87), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0767, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.904, em 01/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

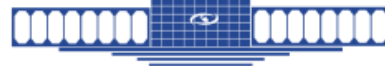
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 852/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11035/2023

**PROTOCOLO:** 2287450

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DUPLICIDADE PROCESSUAL. OBJETO JÁ APRECIADO EM AUTOS APARTADOS (TC/11036/2023). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2023, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, no valor estimado de R\$ 6.346.355,62 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), visando atender à demanda das secretarias municipais, resultando na Ata de Registro de Preços n. 026/2023.

Em consulta ao sistema e-TCE, todavia, constatou-se que o processo nº TC/11036/2023, versa sobre o mesmo objeto destes autos, porém em fase processual mais avançada, por já ter proferido o acórdão AC01 - 23/2024, acerca do referido procedimento licitatório.

À vista disso, configurada a duplicidade dos processos de contratação, a tramitação simultânea de ambos os feitos atenta contra os princípios da eficiência e da economia processual, ensejando o risco de decisões contraditórias. Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do art. 112, III do Regimento Interno do TCE/MS.

O **Parquet**, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer da 7ª Procuradoria de Contas nº. 819/2026.

Pelo exposto, e considerando a duplicidade processual, uma vez que o TC/11035/2023 se refere ao mesmo procedimento licitatório já apreciado no TC/11036/2023, por meio do Acórdão AC01- 23/2024, com trânsito em julgado na data de 02 de julho de 2024, **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providencias regimentais cabíveis.*

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

(Assinatura digital)

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 853/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2126/2024

**PROTOCOLO:** 2315246

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO 1 E 2. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.



## 1. Do Relatório

Trata-se do exame de conformidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos nºs 1 e 2, realizado pelo Município de Paranaíba/MS com as diversas empresas licitantes vencedoras (f. 2133-2150): Cirúrgica Olímpio Eireli – EPP, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, C.A. Hospitalar Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda, Inovamed Hospitalar Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Maeve Produtos Hospitalares Ltda, Supermédica Distribuidora Hospitalar Ltda, Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

O objetivo é o registro de preços para futura Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo médico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS, no valor de R\$ 1.534.557,25 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em Reanálise (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 6711/2025-, f. 2359-2364, peça n. 76), a Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou integralmente a análise anteriormente exarada (f. 2195-2208) considerando a irregularidade, devido a utilização indevida do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade. Quanto aos termos aditivos de nº 1 e 2, a equipe técnica verificou que a remessa obrigatória de documentos se deu de forma tempestiva.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do PARECER PAR - 1ª PRC - 8720/2025, f. 2367-2372, peça 79, opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com amparo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", § 4º, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS; pela recomendação ao órgão jurisdicionado, na pessoa de seus pares responsáveis e autoridade competente, para que nos deslindes processuais vindouros, adotem como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É o relatório.

## 2. Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à conformidade do Pregão Presencial n. 122/2023, e da Ata de Registro de preços que serão consideradas a seguir.

### 2.1 – Do Pregão Presencial n. 122/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 3/2024

Formalizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a documentação apresentada comprova a legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços. Nota-se que o gestor optou pela aplicação do regime da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, em conjunto com as Leis nº 10.520/02 e LC nº 123/06, além dos Decretos Municipais nº 15/2009 e 1102/2023, e o Decreto Federal nº 8.538/2015. Como o certame foi deflagrado durante a vigência de tais normas, a opção revela-se legítima.

Da mesma forma, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi **tempestiva** e está em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e as Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

Não obstante, recomenda-se que, que o gestor adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

### 2.2 – Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram enviados tempestivamente e estão formalizados em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 15, § 1º, § 2º e §3º, c/c o art. 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, vigente à época, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e as empresas acima listadas, é a medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.





### 3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

**I - Pela Regularidade** do Pregão Presencial n. 122/2023, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 à Ata de Registro de Preços n. 03/2024, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da Lei nº 8.666/1993;

**II - Pela Recomendação** ao órgão jurisdicionado, para que adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É a decisão.

Publique-se.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de atividades processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

#### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD E SHEYLA CANAMARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD e SHEYLA CANAMARO**, para apresentar no processo TC/2576/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 75/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CACILDO DA SILVA PAIÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CACILDO DA SILVA PAIÃO**, para apresentar no processo TC/1442/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27396/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

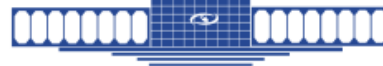
**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUINALDO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AGUINALDO DOS SANTOS**, para apresentar no processo TC/1904/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim







de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 26942/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### ATOS DO PRESIDENTE

##### Atos de Pessoal

##### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 166/2026, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**, matrícula **10129**, no interstício de 06/07/2026 a 24/07/2026 e de 13/10/2026 a 23/10/2026, referente ao exercício de 2026, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 167/2026, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MIRELA CAETANO DOS SANTOS**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

##### Atos de Gestão

##### Extrato de Contrato

#### PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2026 - PROCESSO TC-CP/0998/2025 - CONTRATO Nº 011/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Netware Telecomunicações e Informática Ltda.

**OBJETO:** Contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 36 meses.

**VALOR:** R\$ 55.280,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Emerson Domingues de Oliveira.

**DATA:** 27/02/2026.

